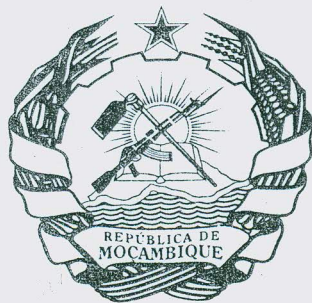




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 31/2017:

Aprova o Regulamento do Fundo Nacional de Educação Profissional.

Decreto n.º 32/2017:

Aprova o Regulamento de Interligação de Redes de Telecomunicações e revoga os Decretos n.ºs 34/2001, de 6 de Novembro e 43/2004, de 29 de Setembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 31/2017

de 17 de Julho

Havendo necessidade de regulamentar o Fundo Nacional de Educação Profissional (FNEP), criado pela Lei n.º 23/2014, de 23 Setembro, republicada pela Lei n.º 6/2016, de 16 de Junho, no uso das competências conferidas pela alínea g) do artigo 51 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Fundo Nacional de Educação Profissional, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogada toda a legislação que contrarie o estabelecido no presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Maio de 2017.

Publique-se.

O Primeiro – Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Regulamento do Fundo Nacional de Educação Profissional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente regulamento estabelece os termos e mecanismos de funcionamento e gestão do Fundo Nacional de Educação Profissional, abreviadamente designado por FNEP.

ARTIGO 2

(Natureza)

1. O Fundo Nacional de Educação Profissional é uma conta gerida pela Autoridade Nacional de Educação Profissional, através da qual são recolhidas e geridas as contribuições monetárias para o financiamento das actividades de formação, no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações Profissionais.

2. O Fundo Nacional de Educação Profissional insere-se na estrutura orgânica da Autoridade Nacional de Educação Profissional e tem como finalidade promover o financiamento público à educação profissional, com a comparticipação do Estado, sector produtivo, parceiros de cooperação e outras fontes.

ARTIGO 3

(Objectivos do FNEP)

São objectivos específicos do Fundo Nacional de Educação Profissional:

- Incrementar os recursos financeiros destinados à promoção da Educação Profissional com vista a formar profissionais de qualidade e aumentar os seus níveis de empregabilidade;
- Providenciar recursos numa base competitiva às instituições públicas ou privadas que promovam actividade formativa articulada com a estratégia de educação profissional, em resposta à demanda do mercado de trabalho;
- Promover formação contínua dos trabalhadores, através da disponibilização de fundos às empresas, destinados à requalificação profissional, contribuindo para o aumento da produção e produtividade;
- Melhorar a qualidade dos graduados da Educação Profissional, através do financiamento de estágios formativos e pré-profissionais;
- Expandir as oportunidades de acesso à Educação Profissional às comunidades locais e agentes do sector informal, sobretudo jovens e mulheres não cobertos pelo sistema de formação formal.

CAPÍTULO II

Contribuições, Beneficiários e Financiamento

ARTIGO 4

(Contribuições)

1. São contribuintes do Fundo Nacional de Educação Profissional:

- a) Orçamento do Estado;
- b) As empresas que operam em Moçambique;
- c) Os Parceiros de Cooperação interessados em apoiar a Educação Profissional;
- d) Outras fontes de financiamento.

2. Constitui base de incidência das contribuições para as empresas, 0.65% do valor da folha de salários declarada para efeitos de segurança social obrigatória.

3. As contribuições das empresas são baseadas no Sistema de Informação da Segurança Social.

4. O Instituto Nacional de Segurança Social, deve partilhar a base de dados e a informação sobre os valores das remunerações declaradas pelas empresas até ao dia 20 do mês seguinte ao da contribuição.

5. As empresas com sistemas regulares de formação de trabalhadores, poderão ser isentas do presente regime, devendo para o efeito, apresentarem o pedido de isenção acompanhado de evidências das acções de formação realizadas.

6. O pedido de isenção nos termos do número anterior é apreciado pelo Comité de Gestão do Fundo Nacional de Educação Profissional e aprovado pela Autoridade Nacional Educação Profissional.

ARTIGO 5

(Beneficiários)

São beneficiários do Fundo Nacional de Educação Profissional:

- a) As instituições de Educação Profissional, públicas e privadas, em conformidade com os critérios de elegibilidade a serem definidos em regulamento específico;
- b) Os candidatos à formação do sistema de Educação Profissional, através do financiamento de actividades práticas ou de estágios pré-profissionais nas empresas;
- c) Os trabalhadores das empresas contribuintes do Fundo Nacional de Educação Profissional, através do acesso à programas de formação contínua estruturados pela empresa, para reciclagem, actualização tecnológica e qualificação profissional;
- d) As empresas e associações com fins produtivos, em particular as pequenas e médias empresas (PME), contribuintes do Fundo, encorajando-as a dedicarem maior atenção à formação dos seus trabalhadores, como forma de melhorar a sua capacidade produtiva;
- e) As comunidades rurais ou urbanas e agentes do sector informal, que beneficiarão de iniciativas de formação e desenvolvimento de competências profissionais de impacto económico local para a melhoria da sua capacidade de geração de rendimentos;
- f) As organizações comunitárias de base, as confissões religiosas, as associações não lucrativas, os provedores de formação públicos e privados, as agências de desenvolvimento, que serão encorajadas a concorrer para o acesso aos fundos competitivos disponibilizados pelo fundo.

ARTIGO 6

(Acções financiáveis)

1. São financiáveis pelo Fundo Nacional de Educação Profissional as seguintes acções:

- a) Estágios formativos e pré-profissionais, destinados aos formandos das instituições de educação profissional;
- b) Formação profissional para actualização e ou requalificação profissional dos trabalhadores da empresa contribuinte;
- c) Formação profissional nas categorias previstas no qualificador profissional;
- d) Cursos de curta duração relacionados com as qualificações profissionais aprovados e acreditados pela Autoridade Nacional de Educação Profissional.

2. Beneficiam de financiamento pelo Fundo, as acções de formação realizadas dentro do país, com uma duração máxima de 6 meses.

ARTIGO 7

(Condições de financiamento)

1. O financiamento disponibilizado pelo Fundo Nacional de Educação Profissional é feito com base em projectos apresentados pelos beneficiários e aprovados pelo Comité de Gestão do Fundo.

2. Os projectos a submeter para efeitos de pedido de financiamento, devem estar elaborados segundo os termos do formulário aprovado pela Autoridade Nacional de Educação Profissional.

3. O financiamento disponibilizado pelo Fundo Nacional de Educação Profissional é monetário e deve ser concedido, mediante prévia aprovação pelo Comité de Gestão do Fundo, através de cheques ou transferências bancárias a favor dos provedores das acções previstas no projecto.

4. O financiamento dos projectos inicia um ano após a entrada em funcionamento do Fundo Nacional de Educação Profissional.

ARTIGO 8

(Elegibilidade dos Projectos)

1. O Fundo Nacional de Educação Profissional financia projectos submetidos pelos beneficiários elegíveis, tendo em conta as iniciativas e actividades integradas na Educação Profissional e no contexto dos objectivos específicos do Fundo.

2. Não são elegíveis os projectos que visam o financiamento de:

- a) Bolsas de estudo;
- b) Actividades ou iniciativas de acreditação no contexto do Sistema Nacional de Qualificações Profissionais.

3. Não são ainda, elegíveis ao financiamento as despesas referentes a:

- a) Aquisição ou construção de imóveis;
- b) Trespasse e direitos de utilização de espaços;
- c) Aquisição de veículos automóveis, motociclos e outro material de transporte;
- d) Aquisição de bens e equipamento;
- e) Fundo de maneo.

ARTIGO 9

(Mecanismos de financiamento)

1. O financiamento disponibilizado pelo Fundo Nacional de Educação Profissional efectiva-se através de um contrato de financiamento celebrado entre a Autoridade Nacional da Educação Profissional e a instituição, empresa ou organização beneficiária.

2. Os contratos seguem o modelo aprovado pela Autoridade Nacional da Educação Profissional.

3. Os projectos são financiados segundo a tipologia de beneficiários constantes dos artigos 5 e 14 do presente Regulamento, a saber:

- a) Instituições da Educação Profissional;
- b) Formandos;
- c) Trabalhadores;
- d) Empresas;
- e) Comunidades locais rurais e urbanas.

4. A Autoridade Nacional da Educação Profissional publicará o montante global a ser disponibilizado durante o ano e a respectiva estrutura bem como os limites para cada categoria de beneficiário.

ARTIGO 10

(Financiamento às Instituições da Educação Profissional)

1. Beneficiam do Fundo, as instituições de Educação Profissional, públicas e privadas, que exercem a sua actividade no país, desde que tenham sido autorizadas a operar no país e os seus programas e conteúdos curriculares estejam alinhados com o Quadro Nacional de Qualificações Profissionais (QNQP), ou apresentem um programa em vista desse objectivo.

2. Para além dos requisitos acima, as instituições de Educação Profissional privadas devem ter regularizadas:

- a) A situação fiscal;
- b) As contribuições para o Fundo Nacional de Educação Profissional;
- c) As contribuições para o Instituto Nacional de Segurança Social.

ARTIGO 11

(Financiamento aos candidatos ao estágio)

1. Beneficiam do Fundo os formandos do sistema de Educação Profissional, para a realização de práticas e estágios desde que:

- a) Estejam matriculados ou a frequentar uma formação numa Instituição de Educação Profissional que cumpra os requisitos previstos no artigo anterior;
- b) Não estejam a beneficiar de um outro financiamento público para a sua formação ou estudos.

2. O financiamento aos formandos visa exclusivamente a realização de práticas e estágios no sector produtivo.

3. A candidatura à esta modalidade de financiamento é apresentada pela Instituição de Educação Profissional (IEP) respectiva.

ARTIGO 12

(Financiamento aos trabalhadores)

1. Beneficiam do Fundo os trabalhadores em geral, desde que tenham nacionalidade moçambicana e estejam vinculados em empresas contribuintes do Fundo Nacional de Educação Profissional.

2. O financiamento aos trabalhadores destina-se exclusivamente ao acesso a programas de formação contínua, reciclagem, actualização tecnológica e requalificação profissional.

3. Os programas referidos no número anterior podem ter lugar na própria empresa ou numa outra empresa ou instituição.

4. O financiamento aos trabalhadores é feito através de pagamentos directos feitos pela Autoridade Nacional da

Educação Profissional junto da empresa ou instituição onde o programa tem lugar e não directamente ao trabalhador beneficiário da formação.

5. A candidatura à esta modalidade de financiamento é apresentada pela respectiva Empresa.

ARTIGO 13

(Financiamento às empresas)

1. Beneficia do Fundo qualquer empresa que opera no país e que seja contribuinte do Fundo Nacional de Educação Profissional desde que:

- a) Esteja constituída ou registada em Moçambique;
- b) Seja licenciada para a actividade que exerce no país;
- c) Tenha a sua situação com o INSS regularizada;
- d) Tenha a sua situação fiscal regularizada;
- e) Tenha, à data do pedido, contribuído com um mínimo de 6 (seis) prestações e tenha a sua situação contributiva com o FNEP regularizada.

2. O financiamento às empresas destina-se exclusivamente à formação dos seus trabalhadores através de programas de formação no trabalho, administrados pela própria empresa ou por terceiros.

ARTIGO 14

(Financiamento às comunidades locais)

1. Beneficiam ainda do Fundo, as comunidades locais, organizadas sob forma de:

- a) As organizações comunitárias de base;
- b) As confissões religiosas nacionais, registadas e reconhecidas no país;
- c) As associações não lucrativas nacionais, legalmente constituídas.

2. O financiamento às comunidades locais visa a realização de iniciativas de formação e desenvolvimento de competências profissionais de impacto económico local e especialmente para a melhoria da capacidade de geração de rendimentos dos beneficiários da formação proposta.

3. A candidatura à esta modalidade de financiamento é apresentada pela respectiva organização, devidamente constituída e reconhecida.

4. A comunidade local deve associar-se a um parceiro para a implementação da actividade de formação proposta.

5. O parceiro da comunidade deve ser um provedor da Educação Profissional, público ou privado, com experiência relevante em relação à actividade de formação que se propõe.

ARTIGO 15

(Direitos dos beneficiários)

Para além dos direitos específicos constantes dos respectivos contratos de financiamento, os beneficiários do Fundo Nacional de Educação Profissional independentemente da decisão, gozam do direito de receber uma resposta definitiva sobre o seu pedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de submissão do mesmo.

ARTIGO 16

(Obrigações gerais dos beneficiários)

1. Para além das obrigações específicas constantes dos respectivos contratos de financiamento, os beneficiários do Fundo Nacional de Educação Profissional devem:

- a) Cumprir com os objectivos e metas constantes do projecto aprovado;

- b) Executar o projecto nos termos, prazos e condições fixados no contrato;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhes forem solicitados respeitantes ao projecto, à sua execução e ao nível de cumprimento dos objectivos e metas estabelecidas;
- d) Comunicar qualquer alteração ou ocorrência que ponha ou seja susceptível de pôr em causa os pressupostos relativos às condições de acesso que permitiram a aprovação do projecto;
- e) Manter devidamente organizados todos os documentos comprovativos das informações e declarações prestadas no âmbito do projecto e todos os documentos que fundamentam as opções de financiamento apresentadas;
- f) Manter devidamente organizados todos os documentos comprovativos de realização das despesas, que poderão ser objecto de consulta no processo de acompanhamento e fiscalização dos projectos.

2. As obrigações referidas no número anterior são incluídas no contrato, sem prejuízo da possibilidade de inclusão de obrigações adicionais específicas em face da natureza dos projectos.

ARTIGO 17

(Rescisão do contrato)

1. O contrato pode ser rescindido pela Autoridade Nacional da Educação Profissional nas seguintes condições:
 - a) Não cumprimento, por facto imputável à instituição beneficiária do fundo, das suas obrigações, bem como dos objectivos do projecto, incluindo os prazos relativos ao início da realização do projecto e sua conclusão;
 - b) Não cumprimento, por facto imputável à instituição beneficiária do fundo, das respectivas obrigações legais e fiscais;
 - c) Prestação de informações falsas sobre a situação da instituição beneficiária do fundo ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento do projecto.

2. A instituição beneficiária do fundo em situação de incumprimento será notificada a proceder à devolução na íntegra do financiamento recebido, acrescido de uma penalidade correspondente a 15% desse montante.

3. No caso de atraso ou recusa na devolução dos valores alocados a Autoridade Nacional da Educação Profissional poderá accionar os mecanismos legais necessários para obrigar o faltoso a cumprir com a obrigação.

ARTIGO 18

(Acompanhamento e controlo do financiamento concedido)

1. Os financiamentos são feitos em pelo menos três tranches, sendo a primeira tranche desembolsada logo após a assinatura do contrato e as duas subsequentes pagas apenas quando verificado o cumprimento das metas previstas para o período em referência e quando observados as demais condições e termos contratuais.

2. Sem prejuízo dos mecanismos específicos constantes dos respectivos contratos de financiamento, o pagamento é efectuado mediante:

- a) A aprovação de um relatório técnico-financeiro, que identifique os progressos e as metas atingidas de acordo com o plasmado no contrato e a evolução do investimento;

- b) Uma declaração válida de despesa, apresentada pelo beneficiário a qual confirmará a realização da despesa e o correcto lançamento contabilístico dos respectivos documentos comprovativos.

ARTIGO 19

(Receitas)

Constituem de receita do FNEP, as seguintes:

- a) Dotações anuais do orçamento do Estado;
- b) Contribuições das empresas;
- c) Financiamentos dos parceiros de cooperação;
- d) Doações;
- e) Receitas suplementares;
- f) Outras receitas.

CAPÍTULO III

Gestão e Administração

ARTIGO 20

(Órgãos de gestão e administração)

A gestão e administração do Fundo Nacional de Educação Profissional é exercida pela Autoridade Nacional de Educação Profissional, através dos seguintes órgãos:

- a) Comité de Gestão;
- b) Direcção do Fundo Nacional de Educação Profissional.

ARTIGO 21

(Comité de Gestão)

1. O Comité de Gestão é o órgão responsável pela gestão estratégica do Fundo Nacional de Educação Profissional.

2. Compete ao Comité de Gestão:

- a) Apreciar o plano de actividades e orçamento anual do Fundo Nacional de Educação Profissional;
- b) Participar na definição de prioridades de formação e na definição de critérios para a alocação dos fundos disponíveis;
- c) Garantir a alocação de fundos de acordo com as prioridades e as necessidades definidas;
- d) Monitorar a implementação do plano de actividades e orçamento do Fundo Nacional de Educação Profissional e fazer recomendações para aumentar a sua eficácia e eficiência;
- e) Avaliar e dar parecer sobre o Relatório Anual de Actividades e Financeiro do Fundo Nacional de Educação Profissional;
- f) Aprovar os júris de avaliação e selecção de projectos de financiamento;
- g) Aprovar os projectos de financiamento submetidos ao Fundo Nacional de Educação Profissional.

ARTIGO 22

(Composição do Comité de Gestão)

1. O Comité de Gestão do Fundo Nacional de Educação Profissional é composto por 7 membros, nomeadamente:

- a) Dois representantes dos Ministérios que tutelam as áreas de Ensino Técnico e a área de Trabalho;

- b) Dois representantes do sector privado indicados pela Confederação das Associações Económicas de Moçambique (CTA);
 - c) Dois representantes das organizações sindicais;
 - d) Um representante da Sociedade Civil.
2. O presidente do Comité de Gestão é eleito de entre os seus membros, na primeira sessão do órgão.
3. O mandato do Comité de Gestão é de três anos, renovável uma única vez.

ARTIGO 23

(Funcionamento do Comité de Gestão)

1. Para apreciação e deliberação dos projectos submetidos, o Comité de Gestão observa as seguintes regras de funcionamento:
- a) Reúne uma vez por trimestre observando preferencialmente os ciclos de submissão, avaliação e aprovação dos projectos.
 - b) As reuniões do Comité de Gestão, tem lugar achando-se presentes pelo menos dois terços dos seus membros;
 - c) As deliberações do Comité de Gestão são tomadas sempre por maioria simples.
2. Para apreciação e deliberação do plano, relatório anual de actividades e orçamento:
- a) As reuniões do Comité de Gestão têm lugar uma vez por ano;
 - b) As deliberações são tomadas por consenso, recorrendo-se à votação apenas na falta deste e, nesses casos, as decisões são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes tendo o Presidente voto de qualidade, em caso de empate.
3. O Comité de Gestão, reúne-se extraordinariamente, para apreciação e deliberação de outros assuntos específicos, desde que convocado pelo Presidente, por metade do número dos membros ou ainda por instrução do Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Educação Profissional.
4. O Comité de Gestão reúne-se extraordinariamente, achando-se presente pelo menos dois terços dos seus membros estando vedado da apreciação e deliberação sobre financiamento de projectos.

ARTIGO 24

(Direcção do Fundo Nacional de Educação Profissional)

1. A direcção do Fundo Nacional de Educação Profissional, é uma unidade orgânica da Autoridade Nacional da Educação Profissional e tem como função assegurar a administração técnica do Fundo e prestar os necessários serviços de apoio administrativo e de secretariado ao Comité de Gestão do Fundo Nacional de Educação Profissional.
2. O Director-Geral da Autoridade Nacional da Educação Profissional e o Director do Fundo Nacional de Educação Profissional participam das reuniões do Comité de Gestão mas não tomam parte nas deliberações.
3. Compete à Direcção do Fundo Nacional de Educação Profissional:
- a) Assegurar a gestão técnica do Fundo Nacional de Educação Profissional;

- b) Zelar pela elaboração e actualização do Plano Estratégico do Fundo Nacional de Educação Profissional e apresenta-lo ao Comité de Gestão para apreciação e recomendações;
- c) Submeter o Plano Estratégico do Fundo Nacional de Educação Profissional ao Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Educação Profissional para aprovação;
- d) Zelar pela implementação de um sistema de recolha da contribuição do sector produtivo para o Fundo Nacional de Educação Profissional;
- e) Garantir a definição e implementação da política, estratégia e procedimentos para a elaboração de projectos de formação e melhoria da qualidade de ensino e seu financiamento numa base competitiva para instituições públicas e privadas;
- f) Promover o acesso à Educação Profissional para as comunidades locais, agentes do sector não formal privilegiando jovens e mulheres não cobertos pelo sistema de formação formal;
- g) Promover parcerias público-privadas para facilitar a contribuição dos grandes projectos e do sector privado no financiamento de programas de formação e melhoria da qualidade de ensino da Educação Profissional;
- h) Apoiar acções para melhorar a qualidade da educação profissional, através do financiamento de programas que visam melhorar a capacidade de resposta às necessidades do sector produtivo;
- i) Garantir a implementação de um sistema de monitoria que garanta a prestação de contas em relação com a implementação de projectos e a gestão dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Educação Profissional.

CAPÍTULO IV

Processo e Tramitação

ARTIGO 25

(Processo)

1. Os pedidos de financiamento são dirigidos ao Director-Geral da Autoridade Nacional da Educação Profissional e são submetidos segundo o ciclo de submissão e apreciação de projectos anunciado pela Autoridade Nacional da Educação Profissional.
2. Os pedidos são feitos mediante o modelo de formulário aplicável ao caso e acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Cópia do *Boletim da República* contendo os estatutos ou documento similar do requerente.
 - b) NUIT;
 - c) Cópia do alvará;
 - d) Cópia de certificado de acreditação, sendo aplicável;
 - e) Certidão de quitação passada pela Autoridade Nacional da Educação Profissional de cumprimento de obrigações para com o Fundo Nacional de Educação Profissional, nos casos aplicáveis;
 - f) Certidão de quitação passada pelo Instituto Nacional de Segurança Social;
 - g) Certidão de quitação passada pela autoridade fiscal competente, nos casos aplicáveis;

h) Declaração de aceitação passada pela Instituição de Educação Profissional, empresa ou outra instituição de formação ou acolhedora do estágio, nos casos aplicáveis.

3. Nos casos das comunidades ou de organizações comunitárias de base, uma indicação da sua designação acompanhada de um documento comprovativo da sua existência legal.

4. Outros documentos requeridos nos termos dos modelos de projecto aplicáveis ou achados relevantes pelo proponente.

5. Todos os documentos exigidos nos termos do n.º 2, serão entregues em triplicado e cada folha numerada sequencialmente, sendo uma das cópias do processo devolvida para o requerente depois de carimbada para atestar a sua entrada na Autoridade Nacional da Educação Profissional.

ARTIGO 26

(Tramitação)

1. Recebido e analisado o processo, a Direcção do Fundo Nacional de Educação Profissional elabora a respectiva ficha do projecto e o respectivo parecer preliminar.

2. O parecer referido no n.º 1 determina a continuidade de tramitação do processo ou a sua rejeição liminar, sendo que no caso de rejeição liminar o resultado é comunicado ao requerente em ofício assinado pelo Director da Autoridade Nacional da Educação Profissional.

3. Os pedidos validados para tramitação são submetidos à avaliação por um júri constituído para o efeito.

4. O relatório de avaliação, contendo a proposta do júri, é enviado ao Comité de Gestão para deliberação.

5. A Autoridade Nacional da Educação Profissional comunica aos requerentes a deliberação tomada.

ARTIGO 27

(Critérios de Avaliação)

1. Os critérios de avaliação dos projectos constam de um Manual de Procedimentos de Financiamento do Fundo Nacional de Educação Profissional aprovado pelo Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Educação Profissional.

2. Para além dos critérios de avaliação referidos no n.º 1, serão observados os seguintes:

- a) Adequação do projecto às políticas e estratégias da Educação Profissional;
- b) Relevância e interesse públicos da actividade;
- c) Efeito dinamizador potencial do projecto sobre o tecido empresarial local e nacional;
- d) Impacto imediato dos resultados esperados no projecto.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

ARTIGO 28

(Início do Financiamento)

O financiamento dos projectos inicia um ano após o funcionamento do Fundo Nacional de Educação Profissional.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 29

(Instrumentos complementares)

O Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Educação Profissional, tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor do presente Regulamento, para aprovar os manuais e outros instrumentos necessários à implementação do presente Regulamento.

Decreto n.º 32/2017

de 17 de Julho

Tornando-se necessário actualizar as normas de Interligação de Redes de Telecomunicações, tendo em conta o dinamismo que se verifica no actual segmento de mercado, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 15 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Interligação de Redes de Telecomunicações em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogados os seguintes diplomas legais:

- a) O Decreto n.º 34/2001, de 6 de Novembro, que aprova o Regulamento de Interligação;
- b) O Decreto n.º 43/2004, de 29 de Setembro, que introduz alterações ao Regulamento de Interligação;
- c) Quaisquer normas contrárias ao presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Maio de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Interligação de Redes de Telecomunicações

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento constam do glossário, Anexo I, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras de interligação de redes públicas de telecomunicações.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. O disposto no presente Regulamento aplica-se aos operadores de redes públicas de telecomunicações.

2. O presente Regulamento não se aplica aos operadores de redes privadas de telecomunicações.

3. Excepcionalmente e mediante autorização da Autoridade Reguladora, o proprietário da rede privativa pode revender a capacidade existente disponível das suas instalações, ceder ou transferir ou, por qualquer forma, alienar os direitos de uso das referidas instalações a favor de um operador de telecomunicações, para a prestação de serviços públicos de telecomunicações.

ARTIGO 4

(Competências da Autoridade Reguladora)

Compete à Autoridade Reguladora:

- a) Emitir e publicar normas que visam implementar as disposições de interligação determinadas na Lei das Telecomunicações, no presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- b) Impor as obrigações de interligação estabelecidas na Lei das Telecomunicações, no presente Regulamento e demais legislação aplicável, incluindo o estabelecimento dos respectivos termos e condições;
- c) Indicar as facilidades essenciais de interligação, de acordo com o presente Regulamento;
- d) Intervir e mediar as disputas sobre contratos de interligação, de acordo com o presente Regulamento;
- e) Impor o acesso e a interligação, caso as partes não alcancem o acordo;
- f) Aprovar, alterar ou ajustar a estrutura e nível de preços de interligação de acordo com o presente Regulamento;
- g) Estabelecer especificações e normas técnicas nacionais relacionadas com o acesso e a interligação;
- h) Solicitar aos operadores de telecomunicações informações adicionais ou esclarecimentos relativos à Proposta de Referência de Interligação (PRI);
- i) Consultar outros sectores económicos, bem como o público em relação à PRI;
- j) Determinar as obrigações em matéria de acesso e interligação;
- k) Intervir por iniciativa própria ou a pedido de qualquer das partes nos contratos de interligação celebrados ou a celebrar, a fim de assegurar a interligação;
- l) Garantir regras básicas de relacionamento, mediante a adopção do modelo da PRI, que permitam negociações comerciais para obtenção de contratos de interligação entre as partes.

ARTIGO 5

(Obrigações dos Operadores de Telecomunicações)

1. As obrigações dos operadores de redes de telecomunicações são as seguintes:

- a) Negociar e implementar as modalidades técnicas e comerciais de acesso e interligação;
- b) Celebrar o contrato de interligação nos termos previstos neste Regulamento;
- c) Encaminhar o tráfego para outros operadores de redes e vice-versa;
- d) Proporcionar a interligação de forma continuada e sujeita aos requisitos de qualidade previstos no contrato ou definidos pela Autoridade Reguladora;
- e) Implementar as medidas necessárias de forma a garantir a segurança e integridade do funcionamento da rede, incluindo nas situações de emergência, nomeadamente, em condições climáticas adversas, terremotos, inundações, trovoadas ou incêndios;

- f) Permitir, a qualquer operador de serviço de telecomunicações, o acesso e a utilização das suas instalações de uma forma não discriminatória e a interligação à sua rede pública;
- g) Estabelecer a estrutura e o nível de preços de acesso e interligação com base nos Custos Prospectivos Incrementais de Longo Prazo (CPILP);
- h) Disponibilizar ou tornar acessível a informação da PRI aprovada;
- i) Apresentar a PRI num período máximo de 15 dias ao operador que solicita a interligação;
- j) Incluir na PRI informações pormenorizadas relacionadas com cada facilidade essencial;
- k) Oferecer as facilidades essenciais aos utilizadores, idênticas às dos seus próprios serviços ou às das empresas associadas;
- l) Cobrar preços de acesso às facilidades essenciais com base nos CPILP, nos termos do presente Regulamento.

2. Os Operadores com Posição Significativa (OPS) de mercado têm as seguintes obrigações:

- a) Providenciar a interligação a outros operadores de redes e prestadores de serviços públicos de telecomunicações, nos termos do presente Regulamento;
- b) Elaborar e submeter à aprovação da Autoridade Reguladora uma PRI para aprovação e publicação.

CAPÍTULO II

Proposta de Referência de Interligação

ARTIGO 6

(Conteúdo da Proposta de Referência de Interligação)

1. Os operadores de telecomunicações com posição significativa de mercado devem submeter a PRI à Autoridade Reguladora para homologação.

2. A PRI deve indicar os elementos ou facilidades de redes separados com a seguinte finalidade:

- a) Evitar que o utilizador tenha de pagar o que não é necessário para a prestação do serviço de telecomunicações de uso público;
- b) Descrever as componentes da oferta, termos e condições bem como a estrutura e o nível de preços.

3. A PRI deve conter informação pormenorizada relativa às seguintes questões:

- a) Termos e condições da ligação à respectiva rede;
- b) Termos e condições de acesso e utilização das facilidades essenciais;
- c) Condições de pagamento, incluindo processos de facturação;
- d) Especificações de sinalização;
- e) Identificação dos pontos de interligação, incluindo a capacidade de cada comutador de interligação, termos e condições de co-colocações;
- f) Normas técnicas de interligação;
- g) Condições dos ensaios de interoperacionalidade;
- h) Contacto para questões de interligação;
- i) Definição e limitação de responsabilidade e indemnizações;
- j) Processo de resolução de litígios, de acordo com a Lei e demais legislação aplicável;
- k) Duração das negociações dos acordos;
- l) Estimativa e medição do tráfego;

- m) Procedimentos de gestão da rede;
- n) Indicadores de qualidade de serviço.

4. Para efeitos do número anterior, as alíneas não aplicáveis devem ser indicadas e justificadas no contrato de interligação.

ARTIGO 7

(Facilidades Essenciais)

1. As facilidades essenciais são as seguintes:

- a) Acesso à rede de telecomunicações e transmissão entre comutadores;
- b) Serviços de facturação, cobrança e informação;
- c) Características técnicas do equipamento de comutação;
- d) Sinalização para a transmissão entre comutadores;
- e) Serviços de co-colocação;
- f) Acesso a elementos auxiliares, nomeadamente direito de passagem, vias, postes, torres, energia e outras infra-estruturas;
- g) Oferta de circuitos alugados a outras entidades licenciadas e registadas.

2. A Autoridade Reguladora, tendo em conta a dinâmica do mercado, pode determinar outras facilidades essenciais.

CAPÍTULO III

Processo de Interligação

ARTIGO 8

(Obtenção de Interligação)

1. O processo de obtenção de interligação inicia-se com apresentação, pela parte solicitante, de um pedido escrito à parte com quem deseja interligar-se.

2. O pedido de interligação deve, no mínimo, conter a seguinte informação:

- a) Título do solicitante para operar redes ou prestar serviços de telecomunicações;
- b) Especificação técnica da *interface*, incluindo estimativas de tráfego e tipos de serviço a oferecer;
- c) Calendário para a interligação e estabelecimento do tráfego em cada ponto de interligação;
- d) Especificações da co-colocação;
- e) Características técnicas do equipamento de comutação e de transmissão a ser utilizado pelo solicitante em cada ponto de interligação.

3. O período de negociação tem a duração máxima de 60 dias, a partir da data em que o solicitante apresentou o pedido de interligação.

4. Durante o período de negociação, qualquer das partes pode solicitar à Autoridade Reguladora a intervenção com vista à conclusão do contrato de interligação.

5. A Autoridade Reguladora deve, após o período de negociação, actuar como árbitro entre as partes visando a realização de um acordo de interligação no período máximo de 20 dias, findo o qual decide.

ARTIGO 9

(Contratos de Interligação)

1. A interligação rege-se por um contrato, negociado entre as partes e o mesmo deve incluir a informação constante da PRI.

2. Os contratos de interligação devem ser apresentados à Autoridade Reguladora 20 dias antes da respectiva data de entrada em vigor para homologação.

3. A Autoridade Reguladora pode alterar as disposições de um contrato de interligação nos seguintes casos:

- a) Contrariedade à Lei;
- b) Não conformidade com os objectivos da regulação.

4. O processo de garantia de um contrato de interligação abrange, entre outras acções, a negociação comercial entre as partes e, se necessário, a arbitragem pela Autoridade Reguladora.

ARTIGO 10

(Custos Iniciais de Interligação)

1. Os contratos de interligação devem detalhar os custos iniciais relacionados com o estabelecimento de interligação.

2. As disposições relacionadas com os custos iniciais de interligação, salvo acordo em contrário, são as seguintes:

- a) Obrigação do solicitante de remunerar os seus próprios custos para alcançar qualquer ponto de interligação do solicitado;
- b) Obrigação do solicitante de remunerar ao solicitado pela utilização das suas facilidades, incluindo a co-colocação, necessária para a interligação.

ARTIGO 11

(Custos Operacionais de Interligação)

1. Os operadores de telecomunicações têm o direito de receber uma remuneração pelos custos operacionais da Interligação.

2. O operador de telecomunicações cuja rede origina as comunicações é responsável pelo seguinte:

- a) Facturação e cobrança ao cliente;
- b) Pagamento da tarifa de terminação;
- c) Pagamento da tarifa de trânsito, quando aplicável.

3. O operador de telecomunicações cuja rede origina as comunicações tem direito a manter uma parte do montante facturado aos seus clientes de acordo com o previsto no contrato de interligação.

4. Os operadores de telecomunicações no mercado num período igual ou superior a seis anos devem implementar o método *Sender Keeps All* ("SKA").

CAPÍTULO IV

Modelo de Custeio

ARTIGO 12

(Metodologia de Cálculo de Preços)

1. A metodologia de cálculo de preços de acesso e interligação deve ter por base os CPILP.

2. A Autoridade Reguladora deve aprovar, modificar ou ajustar a estrutura e nível de preços de acesso e de interligação dos operadores com base, entre outros, nos objectivos seguintes:

- a) Incentivar a concorrência;
- b) Apresentar os indicadores económicos que promovam decisões sobre o investimento;
- c) Possibilitar a recuperação razoável de custos.

3. A Autoridade Reguladora estabelecerá normas para a aplicação uniforme de metodologias de elaboração dos CPILF que, uma vez aprovados, devem ser usados por todos os operadores.

4. A Autoridade Reguladora pode indicar quais os serviços essenciais de interligação dos operadores que serão prestados

com base na metodologia CPILP e, na sua falta, devem ser considerados os seguintes:

- a) Originação de tráfego na rede de telecomunicações;
- b) Terminação de tráfego na rede de telecomunicações;
- c) Serviços de trânsito na rede de telecomunicações.

ARTIGO 13

(Confidencialidade)

1. Os operadores de telecomunicações têm o dever de confidencialidade em relação às informações recebidas, transmitidas ou armazenadas, antes, no decurso ou após a conclusão dos processos de negociação e celebração de acordos de acesso ou interligação e utilizá-las exclusivamente para os fins a que se destinam.

2. As informações recebidas não devem ser transmitidas a entidades, relativamente às quais o conhecimento das mesmas possa constituir uma vantagem competitiva.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Sanção

ARTIGO 14

(Fiscalização)

1. Compete à Autoridade Reguladora fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento através de mandatários devidamente credenciados pela Autoridade Reguladora.

2. Os mandatários referidos no número anterior ficam obrigados a não divulgar as informações e os dados de que ficarem conhecedores no exercício das suas funções e que constituam segredo comercial ou industrial.

3. Os mandatários que violem a obrigação de segredo comercial ou industrial prevista no número anterior incorrem em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, consoante os casos, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 15

(Infracções e multas)

O incumprimento das obrigações resultantes da aplicação do presente Regulamento constitui infracção e está sujeito às seguintes multas:

- a) 45.000.000,00 MT por incumprimento do disposto na alínea f) do artigo 5 do presente Regulamento;
- b) 40.000.000,00 MT por incumprimento do disposto na alínea g) do artigo 5 do presente Regulamento;
- c) 37.000.000,00 MT por incumprimento do disposto na alínea h) do artigo 5 do presente Regulamento;
- d) 5.000.000,00 MT por incumprimento do disposto na alínea b) do artigo 5 do presente Regulamento;
- e) 10.000.000,00 MT por incumprimento do disposto na alínea c) do artigo 5 do presente Regulamento;
- f) 5.000.000,00 MT por incumprimento do disposto nas alíneas d) e e) do artigo 5 do presente Regulamento.

ARTIGO 16

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência o valor das multas previstas no presente Regulamento será elevado ao dobro.

2. Para efeito do presente Regulamento, a reincidência consiste no cometimento da mesma infracção antes do decurso do período de um ano após a aplicação de uma multa.

ARTIGO 17

(Aplicação da Multa)

1. Compete ao Director-Geral da Autoridade Reguladora aplicar e cobrar as multas previstas no presente Regulamento mediante notificação ao infractor.

2. A notificação deve conter a matéria acusatória e todos os elementos de prova produzidos, incluindo a cópia do auto de notícia.

3. O infractor tem cinco dias úteis contados a partir da data de notificação para, querendo, exercer o seu direito de defesa.

4. O exercício do direito de defesa interrompe a contagem do prazo para o pagamento da multa.

5. O Director-Geral da Autoridade Reguladora deve tomar a decisão final no prazo de dez dias úteis contados a partir da data da recepção da defesa do infractor.

6. Quando o infractor não for encontrado ou se recusar a receber a notificação, a mesma é feita através de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do notificando ou de maior circulação nacional.

7. O infractor tem o prazo de vinte dias a contar da data da recepção da notificação ou da decisão final para proceder o pagamento da multa.

8. A Autoridade Reguladora acciona os mecanismos de execução fiscal, caso o infractor não efectue o pagamento voluntário da multa aplicada, no número 7 do presente artigo.

ARTIGO 18

(Auto de Notícia)

1. O auto de notícia lavrado no cumprimento das disposições do presente Regulamento faz prova sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.

2. O disposto no número anterior aplica-se também aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais.

3. Do auto de notícia deve constar o endereço do autuado, sendo este advertido de que o endereço fornecido vale para efeitos de notificação.

ARTIGO 19

(Recurso Hierárquico)

1. O infractor pode, no prazo de cinco dias após a recepção da notificação ou da decisão final, apresentar recurso hierárquico ao Conselho de Administração da Autoridade Reguladora.

2. O Conselho de Administração da Autoridade Reguladora decide sobre o recurso no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data da sua recepção, sem prejuízo de eventuais prorrogações.

3. O recurso produz efeito suspensivo mediante a prestação de caução no valor equivalente a um terço da multa aplicada.

4. O valor da caução é devolvido ao recorrente em caso de procedência e reverte a favor da Autoridade Reguladora em caso de improcedência do recurso.

ARTIGO 20

(Recurso Contencioso)

Da decisão sobre o recurso hierárquico cabe recurso ao Tribunal Administrativo, nos termos da lei.

ARTIGO 21

(Reajuste das Multas)

O valor das multas previstas no presente Regulamento é reajustado por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e das Comunicações.

ARTIGO 22

(Destino do Valor das Multas)

1. O valor das multas previstas no presente Regulamento tem o seguinte destino:

- a) 40% para o Estado;
- b) 60% para a Autoridade Reguladora.

2. O valor das multas deve ser entregue, por meio de guia de Modelo B geral, na Direcção de Área Fiscal competente, até ao dia 20 do mês seguinte ao da sua cobrança.

Anexo**Glossário**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. Acesso – Disponibilização de facilidades, infra-estruturas e serviços acessíveis, a outras entidades licenciadas ou registadas, tendo por objectivo a prestação de serviços de telecomunicações de uso público.

2. Autoridade Reguladora – instituição pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector de telecomunicações, que é a Autoridade Reguladora das Comunicações - INCM.

3. Circuito alugado – Meio de telecomunicações de uma rede pública que proporciona a transmissão transparente entre pontos terminais sem funções de comutação.

4. Co-colocação – Disponibilização de espaço físico e facilidades técnicas de um operador de telecomunicações que é necessária para acomodar razoavelmente e ligar equipamentos de outra entidade licenciada.

5. Custos Prospectivos Incrementais a Longo Prazo (CPILP) – Custos aplicados a longo prazo pela oferta de facilidades ou serviços, sendo o CPILP calculado com base no conceito de custos projectados empregando tecnologia actual, os melhores preços e níveis eficazes de desempenho, onde a receita deve ter em conta o investimento e a taxa de retorno.

6. Custos operacionais – São as despesas que se relacionam com as operações de funcionamento de uma empresa.

7. Custos iniciais – Referem-se aos custos incorridos durante o processo de desenho, planificação e constituição de negócio.

8. Facilidades essenciais – Facilidades de uma rede de telecomunicações públicas ou um serviço de telecomunicações de uso público que são exclusiva ou predominantemente oferecidas por um único operador ou um número limitado de operadores ou prestadores de serviços e que, por razões económicas ou técnicas, não é viável a sua substituição com a finalidade de prestar serviços de telecomunicações de uso público.

9. Interligação – Ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas pelo mesmo ou diferentes operadores de forma a permitir o acesso e as comunicações entre os diferentes utilizadores dos serviços prestados.

10. Interoperabilidade – Capacidade de funcionamento de um serviço de telecomunicações, extremo a extremo, entre dois equipamentos terminais ligados à mesma rede de telecomunicações ou a redes distintas.

11. Operador de telecomunicações – Pessoa colectiva que se dedique à exploração ou gestão de uma rede pública comutada e/ou preste serviços de telecomunicações ao público.

12. Ponto de interligação – Ponto físico onde a rede de um operador está ligada à rede de outro operador para entrega e recepção do tráfego de telecomunicações.

13. Proposta de Referência de Interligação (PRI) – Documento onde se apresentam questões relacionadas com o preço, termos e condições, segundo as quais um operador de telecomunicações permitirá acesso e interligação à sua rede pública de telecomunicações.

14. Sender Keeps All (SKA) – Entidade que origina o tráfego de interligação retém o valor facturado na totalidade, obrigando-se apenas ao pagamento da tarifa de trânsito a terceiros, quando aplicável.

15. Rede Privativa de Telecomunicações – Sistema que suporta apenas serviços privativos de telecomunicações.

16. Rede pública de telecomunicações – Sistema de telecomunicações completamente interligado e integrado constituído por vários meios de transmissão e comutação, utilizados para fornecer serviços de telecomunicações ao público em geral.

17. Telecomunicações – Transmissão, emissão ou recepção de sinais, representando símbolos, escrita, imagens, sons, ou informações de qualquer natureza, por fios, meios radioeléctricos, ópticos ou outros sistemas electromagnéticos.

18. Telecomunicações de uso público – Serviço de telecomunicações fornecidos ao público em geral.

19. Telecomunicações privativas – Serviços de telecomunicações destinadas a uso próprio ou a um número restrito de utilizadores.

20. Utilizador – Pessoa singular ou colectiva que utiliza ou solicita um serviço de telecomunicação de uso público.

21. Utilizador final – Utilizador que não presta um serviço de telecomunicações de uso público ou opera uma rede pública de telecomunicações.